



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 52/2005

Processo de Multa nº 5/M/05

No dia 8 de Setembro de 2004 deu entrada no Tribunal de Contas a conta de gerência do **Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro** (IBNL), referente ao ano de 2002.

Considerando a informação/denúncia referente ao atraso no envio dessa conta, foi instaurado o presente processo de multa, nos termos conjugados dos artigos 4 do Decreto lei 33/89, de 3 de Junho, 35 nº1 al. d), da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho e 32 do Decreto lei 47/89, de 26 de Junho, contra as pessoas do Presidente do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, **Joaquim dos Angelos Monteiro Morais** e do Director Administrativo **Maria do Rosário Monteiro P. Borja**, ambos correspondentes aos períodos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002 (fls.5).

XXX

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos *artigos 31º, do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho com o artigo 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho de 1993.*

O processo seguiu a sua tramitação legal; foram citados os responsáveis, tendo reagido, apenas o Presidente, apresentando os factos e provas que determinaram o atraso no envio da conta de gerência referente ao ano de 2002.

O Ministério Público (MP), foi igualmente notificado, limitando-se a apor o seu visto.

Foram recolhidos os vistos dos Juizes Conselheiros.

Nada mais obsta ao conhecimento do mérito da causa.

XXX

A lei estipula que *“o prazo para apresentação das contas é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito”* (artigo 4 nº 1, do Decreto lei 33/89, de 3 de Junho). Considerando o dispositivo legal acima citado, significa que o processo da conta de gerência do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro referente ao ano de 2002 deveria ter dado entrada no Tribunal de Contas até o dia 30 de Junho de



TRIBUNAL DE CONTAS

2003. Porém, a entrada da conta de gerência só se verificou a 8/9/2004, ou seja depois de um ano e três meses.

Conforme contestação do Presidente do Instituto, responsável pela gerência em causa, o atraso no seu envio se deve à “... *falta de pessoal especializado para a conveniente preparação das contas de gerência ... e só em Abril de 2004 se conseguiu nomear um Director Administrativo e Financeiro ...*” (fls.9). Para efeitos de prova, foi junto a cópia do Boletim Oficial (BO) nº 14, II série, de 21 do Abril, onde se encontra a nomeação da Directora Administrativa e Financeira, Maria do Rosário Monteiro Borja. De realçar que a referida Directora é técnica superior do Instituto da Biblioteca e do Livro, e foi nomeada por conveniência de serviço para exercer, em comissão de serviço, esse cargo (fls.10).

Igualmente, é de se realçar o facto de que o Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, foi criado em Novembro de 1999 (Resolução 70/99, do Conselho de Ministros, de 29/11/99) , e desde essa altura, por falta de recursos humanos e de instrumentos legais (Estatutos, PCCS, etc.), nunca apresentaram qualquer conta ao Tribunal, senão em 2004 e todas, de uma vez, desde a sua criação. Na verdade, os Estatutos do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro só foram publicados em 2003 (Decreto Regulamentar nº 8/2003, de 3 de Novembro)

Perante estes circunstancialismos factícos, há que considerar a relevação desse atraso, na medida em que não havia mecanismos legais, humanos e quiçá materiais para a preparação, em tempo útil, das contas de gerências do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro.

Do ponto de vista legal, diz o *artigo 4 nº 2 e 3, do Decreto lei 33 /89, de 3 de Junho* que “ *a requerimento dos interessados que invoquem motivos justificado, o Tribunal poderá fixar prazo diferente*” podendo até “*.... excepcionalmente relevar a falta de cumprimento dos prazos ...*” na remessa das contas de gerência.

Na mesma senda e reforçando essas duas normas, o *artigo 35 nº1, al. d), da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho*, diz que “ *o Tribunal de Contas pode aplicar multas ... pela falta de apresentação de contas nos prazos legal ou judicialmente fixados*”. Estes imperativos legais demonstram que a atribuição de uma multa nestes casos não é de aplicação automática, devendo em cada caso analisar os motivos que conduziram ao não cumprimento da lei.

Ora, no caso *sub judice*, as alegações do responsável, são de se admitir por serem bastantes para justificar o atraso verificado no envio da conta de gerência do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro referente ao ano de 2002, ao Tribunal de Contas.

Nesta base, e considerando o disposto no *artigo 4 nº3, do Decreto lei 33/89, de 3 de Junho* conjugado com o *artigo 35 nº 1, al. d), da Lei 84/IV/93, de 12/7*, acordam os juizes do Tribunal de Contas em relevar a falta e a multa por não cumprimento do prazo na remessa da conta da gerência do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro referente ao ano de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS

Registe e notifique-se.

Praia, 24 de Novembro de 2005

Relatora: Sara Boal -----

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes -----

José Carlos Delgado -----

José Pedro Delgado -----